



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

**PODER
Executivo**

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 106 • São Paulo, sábado, 8 de junho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 59.270, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 17/12, celebrado em Cuiabá, MT, em 30 de março de 2012,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 2 do § 2º:

"2 - encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à repartição fiscal a que estiver vinculado, relação em 2 (duas) vias, contendo os números das Notas Fiscais emitidas no mês anterior com o benefício, acompanhada de cópia reprográfica das mesmas e da primeira via das correspondentes declarações a que se refere o item 2 dos §§ 1º e 1º-A." (NR);

II - a alínea "b" do item 3 do § 3º:

"b) seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;" (NR);

III - o § 13:

"§ 13 - O disposto neste artigo aplica-se às saídas promovidas:

1 - até 30 de novembro de 2015, pelo fabricante;

2 - até 31 de dezembro de 2015, pelas concessionárias." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 1º-A ao artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 1º-A - A isenção prevista neste artigo aplica-se também às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual - MEI, assim considerado nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com CNAE 4923-0/01, hipótese em que o interessado, para adquirir o veículo com benefício, além de observar as condições previstas neste artigo, deverá (Convênio ICMS-17/02):

1 - obter, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI", constando no registro o CNAE 4923-0/01;

2 - obter, no órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias de que possua, há pelo menos um ano, e de que continua possuindo, licença para o exercício da atividade de serviço de táxi, ou declaração, em 3 (três) vias, de que está autorizado a exercer a atividade de serviço de táxi nos termos e condições estabelecidos em concorrência pública destinada à ampliação do número de vagas de taxistas no município interessado;

3 - entregar as três vias da declaração de que trata o item 2 ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido do veículo;

4 - obter cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

5 - atender a outras exigências, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de junho de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de junho de 2013.

OFÍCIO GS-CAT Nº 76-2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta do decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com o objetivo de adequá-lo às disposições contidas no Convênio ICMS 17/12.

A minuta altera o artigo 88 do Anexo I do Regulamento, para estender, ao taxista Microempreendedor Individual - MEI, a isenção do ICMS na saída de automóvel de passageiro novo, promovida pelo fabricante ou revendedor, e para fixar o prazo de vigência do benefício.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta aproveite o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 59.271, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a permissão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo e revoga o Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada pela Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, é órgão do Poder Executivo incumbido da execução da política estadual de transporte urbano de passageiros para as Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo;

Considerando que o Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU RMSP 2025 orienta o planejamento dos serviços de transporte metropolitano na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP;

Considerando os estudos desenvolvidos na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que resultaram na proposta de modelo de permissão onerosa dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP - Área 5, formulada ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; e

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, expressa na Ata da 212ª Reunião Ordinária do CDPEP, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2012, que aprova o modelo de permissão,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para a permissão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), sobre pneus, atuais e que vierem a ser implementados na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do parágrafo único do artigo 3º, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

§ 1º - Denomina-se Área 5 da RMSP, para efeito deste decreto, a região compreendida entre os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.

§ 2º - Excluem-se do objeto da licitação os serviços de transporte do Corredor São Mateus/Jabaquara (Corredor ABD), com a extensão Diadema-São Paulo (até o Brooklin).

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da permissão consistirá na operação e manutenção do serviço de transporte coletivo sobre pneus;

II - o prazo da permissão será de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por decisão motivada do Poder Concedente;

III - a tarifa será fixada pelo Poder Público;

IV - o critério de julgamento do certame será o de maior valor a ser pago pela outorga;

V - a exigência de garantia contratual para a prestação do serviço adequado;

VI - a participação no certame de empresas isoladas ou reunidas em consórcio, que nessas condições podem assinar o contrato decorrente, na forma da participação na licitação;

VII - o permissionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da permissão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

IX - poderão ser contratados terceiros, por conta e risco da permissionária, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público permitido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade;

X - a permissão será gerenciada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU.

Artigo 3º - As atuais permissões extinguir-se-ão automaticamente na medida em que o contrato de permissão, decorrente da licitação, seja firmado e iniciada a operação pela permissionária.

Artigo 4º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos competência para, por meio inclusive das entidades vinculadas à sua Pasta, detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de junho de 2013.

DECRETO Nº 59.272, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Regulamento da permissão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo e revoga o Decreto nº 56.510, de 10 de dezembro de 2010

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, expressa na Ata da 212ª Reunião Ordinária do CDPEP, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2012, que aprova o modelo de permissão para a Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP; e

Considerando o disposto no Decreto nº 59.271, de 7 de junho de 2013, que autoriza a abertura da licitação para a permissão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), sobre pneus, atuais e que vierem a ser implementados na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Permissão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial) sobre pneus, atuais e que vierem a ser implementados, na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, anexo a este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da permissão, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 56.510, de 10 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de junho de 2013.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 59.272, de 7 de junho de 2013

REGULAMENTO DA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NA ÁREA 5 DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - RMSP

SEÇÃO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a permissão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, em todo o sistema de transporte regular (comum, seletivo e especial), sobre pneus, atuais e que vierem a ser implantados na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, conforme autorizado pelo Decreto nº 59.271, de 7 de junho de 2013, e disciplinado pelo Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - O transporte intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, é constituído de todas as viagens de interesse metropolitano com origem e destino na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, bem como do conjunto das linhas regulares que atendem ou vierem a atender os deslocamentos na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, excluindo-se os serviços de transporte do Corredor São Mateus/Jabaquara(Corredor ABD), com extensão Diadema-São Paulo (até o Brooklin).

SEÇÃO II

Da Permissão

Artigo 3º - O objeto da permissão compreende os serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), sobre pneus, atuais e que vierem a ser implantados, na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

Artigo 4º - O prazo da permissão será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decisão motivada do Poder Concedente.

Artigo 5º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 6º - São serviços delegados, de competência exclusiva da permissionária os serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente.

Parágrafo único - Inclui-se entre as funções de operação de transporte coletivo intermunicipal, de que trata o presente Regulamento, a execução dos serviços relativos à emissão, comercialização, arrecadação e remição de bilhetes, vale-transporte, escolar e demais títulos de direito de viagem.

Artigo 7º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da permissão, tais como fiscalização e atuação de infrações relativas a veículos e frota, documentação, pessoal operacional, regras de circulação, estacionamento, paradas, itinerários e horários e garagens.

Artigo 8º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais para manter o serviço adequado em toda a região, podendo ser prestados por terceiros que não a permissionária, com proposta desta, aprovada pelo Poder Concedente, compreendendo, entre outros, os serviços de atendimento ao usuário de objetos achados e perdidos.

Artigo 9º - Para a execução dos serviços delegados, a permissionária deverá permitir a instalação de equipamentos necessários ao monitoramento da operação em tempo real - Dispositivo de Localização Automática Veicular - AVL, em todos os veículos da frota, que permita a efetiva gestão e integração das operações durante todo o período da permissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades da Permissionária

Artigo 10 - São deveres da permissionária, durante todo o prazo da permissão:

I - dispor de frota com especificação mínima a ser definida no edital, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

II - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado;

III - executar todos os serviços, controles e atividades relativos à permissão, com zelo, diligência e economia, utilizando a técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente;

IV - executar todos os serviços, programas de gestão e treinamento a seus empregados, com vista a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

V - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do sistema viário, de terminais e da segurança dos usuários;

VI - responder perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

VII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e a adoção de esquemas especiais de circulação;

VIII - elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis para tanto, recursos humanos e materiais;

IX - zelar pela proteção do meio ambiente e atender a legislação vigente;

X - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme nas funções e nas condições em que forem exigidos, o porte de crachá indicativo de suas funções, instruindo-os a prestar apoio à ação da autoridade;

XII - cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, de segurança e medicina do trabalho, em relação a seus empregados;

XIII - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da permissão, permitindo a fiscalização a realização de auditorias;

XIV - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato de permissão e na legislação vigente;

XV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

XVI - responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da permissão, nos termos estabelecidos no contrato;

XVII - manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XVIII - propor e introduzir, após autorização do Poder Concedente, novos equipamentos e processos para melhorias no desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente;

XIX - adequar a frota e demais instalações para acessibilidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;

XX - atender de forma adequada o público em geral e os usuários em particular.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 11 - Incumbe ao Poder Concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da permissão;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato da permissão;

IV - fixar e rever tarifas;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - implementar a racionalização para melhoria do serviço;

VIII - estimular a associação de usuários para defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX - intervir na prestação do serviço, retomar e extinguir a permissão, nos casos e nas condições previstas no contrato de permissão e na legislação vigente;